

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E DE
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 550, Tirol - Natal - CEP 59020-500 - fone/fax (84)3232-7178

Inquérito Civil nº 150/10
44ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Investigações Criminais e de Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal, com fundamento no art. 27, parágrafo único, Inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.1993, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais o da segurança pública e, ainda, o controle externo da atividade policial, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e VII, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93; e, 67, IV, "a", da Lei Complementar Estadual 141, de 09.02.1996;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o disposto no artigo 69, parágrafo único, letra "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

Considerando que tramita perante a 44ª Promotoria de Justiça de Natal inquérito civil público cujo objetivo é investigar a prática do "passe autoridade" através do qual o servidor público, se valendo da autoridade que o cargo lhe confere, solicita ou exige a sua entrada gratuita em estabelecimentos de diversão, a exemplo de estádios de futebol, cinemas, teatros e casas de espetáculos, a pretexto de efetuar fiscalizações ou investigações;

Considerando que pelos elementos colhidos na Audiência Pública realizada no último dia 22/11/2010, tal prática é corriqueira, sendo adotada especialmente por policiais civis, militares, agentes penitenciários, funcionários do ITEP e oficiais de justiça;

Considerando que restou apurado, segundo relatos de proprietários de casas de espetáculo, que tal prática acarreta, em média, uma evasão de receita da ordem de 10% (dez por cento), sendo também relatados casos em que o agente público, além

Considerando que, ainda na mesma audiência pública, foram noticiados casos em que policiais e agentes penitenciários ingressam portando armas de fogo em clubes, casas de espetáculos, bares e outros locais de diversão com grande concentração de pessoas e, por vezes, exageram na ingestão de bebidas alcoólicas promovendo tumultos, colocando em risco a vida e segurança dos demais frequentadores do local;

Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 270, de 13/02/2004, em seu artigo 68 assegura, como prerrogativa do policial civil, "ter livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização policial, quando em serviço e na forma do regulamento";

Considerando que as diligências investigatórias realizadas pelo policial civil são determinadas pelo Delegado de Polícia, vinculadas a um inquérito policial e materializadas através de uma ordem de missão, o mesmo devendo ocorrer em relação aos policiais ou bombeiros militares eventualmente encarregados da investigação de crimes militares;

Considerando que a utilização da carteira funcional por policiais envolvidos em atividades de inteligência não se mostra conveniente e adequado exatamente pelo fato de comprometer o sigilo que é inerente a esse tipo de missão;

Considerando que o uso indevido da identidade funcional por parte de servidores públicos para, fora de serviço, ingressarem em estabelecimentos ou eventos privados, como forma de isentar-se do pagamento de entrada cobrada a todos, constitui o delito de abuso de autoridade tipificado no art. 4º, alínea "h", da Lei 4.898/1965;

Considerando que o agente público, seja ele qual for, que solicitar ou exigir vantagem indevida em razão da função que ocupa, comete, conforme o caso, o delito de corrupção passiva ou concussão, previstos, respectivamente, nos arts. 316 e 317 do Código Penal;

Considerando que, de igual forma, tal conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8429/1992) e por violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8429/1992), bem como macula a credibilidade da própria Administração Pública;

Considerando que não cabe ao particular efetuar o controle prévio daquele se apresenta como servidor público em serviço nem muito menos emitir juízo acerca da adequação do uso da identificação da carteira funcional, devendo franquear a entrada, simplesmente, e;

Considerando que, ao fazer uso da carteira funcional para se ter acesso ao interior de determinado local, o agente público deve permitir que os dados ali constantes sejam anotados pelo particular que suportará o ônus financeiro da gratuidade solicitada ou exigida;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. **Aos proprietários ou representantes legais de casas de espetáculos e diversões em geral, cinemas, teatros e congêneres e, ainda, promotores de eventos esportivos:**
 - a) que confirmam o acesso ao agente público que requisite a entrada sob a alegação de que está no exercício da atividade funcional e se identifique mediante apresentação de carteira funcional, abstendo-se de emitir juízo acerca da conveniência do uso do documento oficial;
 - b) que procedam a anotação dos dados constantes do documento oficial do agente público e, sempre que houver suspeita de uso indevido da prerrogativa funcional, informem o fato à Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, em se tratando de policiais civis ou militares, bombeiros ou servidores do ITEP/RN, ou às corregedorias das respectivas instituições a que pertença o servidor público (Ministério Público, Tribunal de Justiça, Polícias Federal ou Rodoviária Federal, Coordenadoria de Administração Penitenciária etc.);
 - c) que, em caso de fundada suspeita de uso de documento falso por parte de quem pretenda adentrar o local se dizendo autoridade, seja imediatamente acionada a Polícia Militar ou Civil ou, ainda, os policiais que eventualmente já tenham ingressado no local alegando estarem de serviço, para as averiguações necessárias;
 - d) que, em caso de tumulto provocado por policial ou qualquer outro servidor público que tenha se valido da prerrogativa do porte legal de arma de fogo para adentrar o estabelecimento ou evento portando arma, acionem de imediato o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP, solicitando a presença de um Oficial da Polícia Militar ou Delegado de Polícia Civil com atribuição de supervisão, para as providências legais, se abstendo, em qualquer hipótese, de receber, guardar ou manter em depósito armas de fogo alheias;
 - e) que, em casos específicos, em que haja evidência da prática de qualquer crime por parte de servidores públicos; inclusive de abuso de autoridade, concussão ou corrupção passiva, decorrente do uso indevido de identidade funcional, ou, ainda, de tumulto provocado pelo porte ou uso de arma de fogo, por qualquer servidor público estadual ou municipal, comunique o fato imediatamente ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através de uma das Promotorias de Justiça responsáveis pela presente recomendação, para as providências atinentes à persecução penal e de eventual ato de improbidade administrativa, fornecendo as provas de que disponha (filmagem, fotografias, nomes de testemunhas etc.), sem prejuízo das orientações contidas nos itens anteriores;


às ocorrências noticiadas ao CIOSP que digam respeito a possíveis alterações de comportamento ou tumulto provocado por policial ou qualquer outro servidor público que tenha se valido da prerrogativa do porte funcional e arma de fogo para adentrar estabelecimento público ou particular ou eventualmente portando arma e, quando for o caso, efetuem a prisão em flagrante e/ou apreensão da arma.

Os gestores públicos destinatários da presente recomendação deverão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar à 44ª Promotoria de Justiça da comarca de Natal, as providências adotadas em face da presente recomendação.

Encaminhe-se cópia ao CAOP - PP, Corregedorias do TJ/RN, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como para o Ministério Público Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Diretor do Foro da Justiça Federal no RN para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Natal, 14 de dezembro de 2010.


Kelviany Silva de Sena
Promotora de Justiça


Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito
Promotor de Justiça


Wendel Bezorven Ribeiro Agra
Promotor de Justiça